



## ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Licitatório nº 111/2023**

**Pregão Eletrônico nº 018/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA, FUNILARIA, PINTURA, ELETRICIDADE, BOMBAS, BICOS, ESTOFARIA E TAPEÇARIA, PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC

RECORRENTES: Auto Coletivo LTDA e Kon Máquinas Comércio de Peças e Serviços LTDA

RECORRIDA: Ottimizzare Engenharia Indústria, Comércio, Importação e Exportação

### DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão classificatória na fase de lances que ocasionou o afastamento da Recorrente Auto Coletivo LTDA e da habilitação jurídica da licitante Ottimizzare Engenharia.

Transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, somente a licitante Ottimizzare Engenharia apresentou seus memoriais argumentativos.

É o relato.

### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE AUTO COLETIVO LTDA

Em síntese, a licitante Auto Coletivo LTDA aduz que o lançamento da sua proposta ocorreu equivocadamente, já que o percentual aplicado foi aquele indicado no resultado da equação paramétrica prevista no ANEXO III, resultando na redução do percentual ofertado e conseqüentemente o afastamento na fase competitiva de lances para os LOTES 19, 20, 22, 23, 26, 29, 45, 49, 50, 51, 52, 54, 58, 64, 69, 74, 75, 81, 90, 94, 96 e 102 do Termo de Referência.

No intuito de compreender a sistemática do procedimento licitatório na modalidade do pregão presencial, é necessário elucidar que para satisfazer a seleção das propostas que poderão oferecer lances seja observada duas regras específicas, sendo a primeira regra o limitador de 10% (dez por cento), onde **classificada a proposta de menor valor, poderá participar da fase de lances todos os licitantes que apresentaram valor até dez por cento superior àquela proposta.**



Lei nº 10.520/2002

art. 4º [...]

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e as ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores selecionados poderão fazer novas lances verbais e sucessivas, até a proclamação do vencedor;

Já a segunda regra, define que não havendo no mínimo três propostas classificadas nos termos do art. 4º, inciso VIII, **será selecionada a proposta de menor valor e mais duas propostas na ordem de classificação.**

Lei nº 10.520/2002

art. 4º [...]

IX - não tendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novas lances verbais e sucessivas, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Nesse sentido, o edital definiu que para seleção das propostas o licitante deve discriminar o percentual de desconto sobre o valor máximo para custo por hora trabalhada da mão de obra de mecânica, funilaria e pintura, mais percentual de desconto oferecido sobre as peças, devendo o percentual mínimo a ser proposto pelas licitantes de 5,00% (cinco por cento), sob pena de desclassificação. (item 4.10 do edital)

Para definir essa regra, o ANEXO III do edital definiu como fórmula a multiplicação de um fator decimal pelo fator percentual a ser ofertado, tanto para mão de obra quanto para peça, definindo-se a seguinte equação:  $G = 0,5xP + 0,5xH$ .

Essa fórmula define a classificação das propostas, podendo os licitantes ofertarem percentuais de descontos que considerarem conveniente, desde que respeitada a regra do item 4.10 do edital.

Assim, o contexto do recurso deve ser analisado à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia em princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, ainda tem matizes arraigados no art. 41 da mesma lei, segundo o qual determina que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".





Portanto, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão vinculados aos termos do permitido no instrumento convocatório, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao julgamento.

Nota-se que o edital recomenda a utilização do Anexo III para mitigar os erros no momento da elaboração da proposta:

4.2.1. Ser apresentada no formulário ANEXO III ou segundo seu modelo, com prazo de validade mínimo de 60 (sessenta) dias, contendo especificação do(s) produto(s) cotados, segundo as exigências mínimas apresentadas no Capítulo 2 deste Edital. Não serão permitidas alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas. **Recomenda-se aos senhores licitantes que, dentro do possível, utilizem o formulário anexo ao Edital, pois agiliza a análise das propostas e reduz os erros de elaboração das mesmas.** (sem grifos no original)

Da análise de todos as propostas, verifica-se que o cumprimento da formalidade exigida no ANEXO III foi observada somente pelas licitantes Auto Coletivo LTDA e Mecânica de Veículos Exclusiva LTDA, as quais consideraram a equação prevista em edital para obter o resultado decimal como índice de julgamento (fls. 194/195 – 207/209 do processo licitatório).

As demais propostas foram apresentadas em desacordo com o sugerido em edital, onde foram apresentados dois percentuais para mão de obra e dois percentuais para peças (Agromaster – fls. 197/198); outras apresentaram somente o percentual, sem aplicar a regra do ANEXO III (Ottimizare Engenharia e Bressan Autopeças LTDA – fls. 202/203 – 213/215) e, por fim, a licitante Kon Máquinas indicou numérico após o resultado da equação sem definir se o valor apresentado seria percentual ou decimal a ser considerado (fls. 189/191).

Não obstante seja obrigação do licitante externar em sua proposta informações inequívocas, porquanto se revela como medida acautelatória por parte da Administração que havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento, o dever de correção dos erros que não maculem a essência da proposta e não se vislumbrem prejuízos ao atendimento do interesse público.

Buscando trazer segurança jurídica ao procedimento licitatório, o item 4.6 do edital prevê que **“vícios, erros e/ou omissões que não impliquem em prejuízo para o**



**Município poderão ser desconsiderados pelo(a) Pregoeiro(a), cabendo a este(a) agir em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.”**

Dessa forma, é preciso definir quais os tipos de vícios que podem ocorrer na proposta comercial do licitante para definir se as propostas apresentadas em desacordo cumprem ou não os requisitos exigidos em edital.

Assim, como já definido, o erro no documento nada mais é do que uma distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato se exigiu; ou pode ser o **vício involuntário** a produzir conteúdo inverídico.<sup>1</sup>

Dentre as possibilidades e tipos de erros na elaboração das propostas, há o vício “formal” que não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Nesta senda, o pregoeiro poderá, dentro do contexto fatídico, declarar o defeito como meramente formal, buscando a preservação das propostas e ampliação da competição, tratando o vício como sanável sem maiores prejuízos à Administração Pública. Extraí-se do RMS nº 23.714/DF, julgado pela primeira turma do Supremo Tribunal Federal em 05/09/2000, que irregularidades formais nas propostas comerciais em licitação não geram nulidade:

**“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda a norma emanada do Poder Legislativo, interpretando à luz do bom senso e da razoabilidade [...]”**

Dando sequência, há também o vício “material”, considerado de fácil constatação e perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não

<sup>1</sup> RIBAS, Ricardo da Costa Berloff. LICITAÇÃO. ERROS NA PROPOSTA COMERCIAL E A POSSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO. Página do LinkedIn. Publicado em 13 de novembro de 2018, em <https://www.linkedin.com/pulse/licita%C3%A7%C3%A3o-erros-na-proposta-comercial-e-possibilidade-ricardo/?originalSubdomain=pt>





há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

Por fim, há o erro “substancial” que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o agente ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Veja-se que não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

Destarte, considerando a situação fática delineada nas propostas apresentadas pelas licitantes Ottimizare Engenharia, Kon Máquinas, Bressan Autopeças e Agromaster de forma diferente da exigida no ANEXO III do edital, resta claro que as manifestações externadas nos documentos alcançaram o objetivo pretendido, pois todas as propostas declaram expressamente os percentuais de desconto exigidos em edital, reputando-se neste caso a convalidação dessas ofertas.

Desse modo, sob égide da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, os atos de classificação das propostas na fase de lances do presente certame devem ser reconsiderados, anulando-se os atos ulteriores a análise das propostas, nos termos da Súmula nº 346 do STF, cabendo neste caso a reclassificação das ofertas, conforme exemplificação a seguir:

LOTE 52	FORNECEDOR	%DESCONTO MÃO DE OBRA	G= 0,5 x % M.O	%DESCONTO PEÇAS	Q= 0,5 x % PÇ	ÍNDICE TOTAL DE JULGAMENTO	SITUAÇÃO
LOTE 52							
LOTE 52	AUTO COLETIVO	6%	0,030	6%	0,030	0,06	CLASSIFICADO
LOTE 52	BRESSAN LTDA	6%	0,030	6%	0,030	0,06	CLASSIFICADO
LOTE 52	OTMX ENGENHARIA	15%	0,075	5%	0,025	0,10	CLASSIFICADO
LOTE 52	<b>FASE DE LANCES</b>						
LOTE 52	AUTO COLETIVO						
LOTE 52	BRESSAN LTDA						
LOTE 52	OTMX ENGENHARIA						

LOTE 58	FORNECEDOR	%DESCONTO MÃO DE OBRA	G= 0,5 x % M.O	%DESCONTO PEÇAS	G= 0,5 x % PÇ	ÍNDICE TOTAL DE JULGAMENTO	SITUAÇÃO
LOTE 58							
LOTE 58	AUTO COLETIVO	6%	0,030	6%	0,030	0,06	CLASSIFICADO/EMPATE
LOTE 58	BRESSAN LTDA	6%	0,030	6%	0,030	0,06	CLASSIFICADO/EMPATE
LOTE 58	OTMX ENGENHARIA	15%	0,075	5%	0,025	0,10	CLASSIFICADO
LOTE 58	EXCLUSIVA LTDA	15%	0,075	15%	0,075	0,15	CLASSIFICADO
LOTE 58	<b>FASE DE LANCES</b>						
LOTE 58	AUTO COLETIVO						
LOTE 58	BRESSAN LTDA						
LOTE 58	OTMX ENGENHARIA						
LOTE 58	EXCLUSIVA LTDA						

LOTE 60	FORNECEDOR	%DESCONTO MÃO DE OBRA	G= 0,5 x % M.O	%DESCONTO PEÇAS	G= 0,5 x % PÇ	ÍNDICE TOTAL DE JULGAMENTO	SITUAÇÃO
LOTE 60							
LOTE 60	OTMX ENGENHARIA	30%	0,150	15%	0,075	0,225	CLASSIFICADO
LOTE 60	AGROMASTER	50%	0,250	15%	0,075	0,325	CLASSIFICADO
LOTE 60	KON MÁQUINAS	38%	0,190	60%	0,300	0,490	CLASSIFICADO
LOTE 60	<b>FASE DE LANCES</b>						
LOTE 60	OTMX ENGENHARIA						
LOTE 60	AGROMASTER						
LOTE 60	KON MÁQUINAS						



Diante disso, afastando interpretações demasiadas ou qualquer obscuridade que infrinja os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vinculação as regras do edital, compreende-se que a reconsideração dos atos após a análise das propostas é medida a ser adotada, devendo o certame ser retomado na fase de classificação das propostas para prosseguimento conclusivo do certame.

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE KON MÁQUINAS COMÉRCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA

A Recorrente apresentou sua irresignação quanto a habilitação da licitante Ottimizare Engenharia, alegando que objeto social do ato constitutivo da empresa, bem como a relação de atividades constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não possuem pertinência com o objeto da licitação, devendo ser declarada a sua inabilitação.

Em sede de contrarrazões, a licitante Ottimizare Engenharia aduz que possui ramo de atividade pertinente, corroborado com fato que já vem executando serviços de manutenção mecânica para Prefeitura de Caçador, SC através do sistema *prime* e que as atividades empresariais não estão adstritas somente as expressamente previstas em seu documento empresarial constitutivo.

No tocante aos argumentos recursais sobre a ausência de compatibilidade do objeto social da licitante Ottimizare Engenharia e o objeto da licitação, cita-se que o art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 inclui o contrato social, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica, visando justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

No mesmo sentido, o item 2.1 do edital determina que poderão participa da presente licitação “qualquer empresa que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital e **cujo ramo de atividade seja pertinente e compatível com o objeto licitado.**” (grifei)

Apesar do regramento formal que o procedimento licitatório exige, é necessário compreender que as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos tem como escopo a eleição da melhor proposta aos interesses da Administração.

Nesta linha, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos do licitante para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame.





O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 571/2006 – Plenário, já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação.

Desse modo, o ideal é que habilitação jurídica seja analisada concomitantemente com a aptidão técnica do licitante, atestando se este detém aptidão suficiente para executar o objeto da licitação.

Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se que a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica na prestação de serviços de manutenção e fornecimento de peças à Secretaria Municipal de Agricultura de Caçador, SC (fl. 309), além de constatar em seu documento constitutivo empresarial atividades relacionadas fabricação de motores, serviços de usinagem e solda, comércio de peças para veículos automotores. (fls. 295/296)

Com isso, delimitando a análise interpretativa entre os serviços já atestados pela Recorrida e as atividades relacionadas no Ato Constitutivo empresarial, compreende-se que a licitante Ottimizare Engenharia cumpre com os requisitos habilitatórios previstos em edital.

#### DA DECISÃO DOS RECURSOS

Diante do exposto, cingindo-me aos elementos trazidos em análise, concluo pelo **provimento parcial** dos recursos em apreço, determinando a invalidação dos atos ulteriores a classificação das propostas para todos os LOTES, devendo ser retomado o certame para reclassificação das ofertas e conclusão da fase competitiva, pelos motivos e argumentos já apresentados.

Noutro viés, mantenho a decisão que habilitou a empresa Ottimizare Engenharia no presente certame, visto que não ficou constatado irregularidades na sua habilitação jurídica.

Portanto, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993, remeto os autos do processo licitatório à Autoridade Competente para análise e apreciação dos recursos dirigidos em sessão de julgamento do presente certame.

Silvana Schmidt

Pregoeira



**PREFEITURA DE  
CAÇADOR**

*Desenvolvimento é nosso compromisso*

SECRETARIA  
DE ADMINISTRAÇÃO